



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

05

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0033533-84.2011.815.2001**

**ORIGEM** : 6ª Vara da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : José Alves Xavier Neto

**ADVOGADO** : Cláudio Sérgio Régis de Menezes – OAB/PB 11.682

**APELADO** : Tambaí Motor e Peças LTDA

**ADVOGADOS** : Luiz Augusto da Franca Crispim Filho – OAB/PB 7414;  
Felipe Ribeiro Coutinho – OAB/PB 11689; André Luiz Cavalcanti Cabral –  
OAB/PB 11195.

**CONSUMIDOR** – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Compra – Automóvel – Fraude – Ausência de prova – Ônus do autor – Art. 373, I, do CPC – Não demonstração – Indenizações indevidas – Desprovimento.

– O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta **por JOSÉ ALVES XAVIER NETO** hostilizando a sentença prolatada pela MM. Juíza da 6ª Vara da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pleito exordial da ação indenizatória em face da **TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.**

O autor ingressou com ação indenizatória aduzindo que comprou um veículo da marca Chevrolet, modelo Corsa Sedan, ano 2008/2009, cor azul, placa MOW 7756, chassi 9BGXM19809B173346, negociado por intermédio de Juliano (segundo promovido), gerente da concessionária Tambaí Motor e Peças LTDA (primeira promovida). Informa que adquiriu o referido veículo – sem reserva de domínio – no pátio da concessionária no dia 02/03/2010, posteriormente, ao tentar transferir o bem móvel para seu nome, o mesmo se encontrava com gravame, financiado ao HSBC em nome de José Adauteir (terceiro promovido) referente a um contrato de cédula bancária com data de operação em 19/04/2010. Ao final requereu a procedência do pedido para, alternativamente, ser devolvido ao promovente o valor pago de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) devidamente atualizado, ou que seja solucionado pelos recorridos o gravame existente no veículo, descrito na presente demanda, junto à instituição financeira e, em ambos os casos, a condenação pelos danos morais suportando.

Regularmente citado, a Tambaí apresentou contestação, negando a celebração do negócio narrado nos autos e a inexistência de responsabilidade, requerendo a improcedência do feito. (fls. 46/75).

Citados os outros promovidos, Juliano Di Lessandro Oliveira Souza e José Adauteir de Souza, estes firmaram acordo (fls. 96/106) com o promovente no qual, houve desistência da ação e homologação judicial (fls. 122/123). Acordo que cominou na entrega do veículo pelo autor e a devolução do valor recebido pelos réus (Juliano e José Adauteir), através de um terreno, o qual foi aceito pelo autor (fls. 103/106).

Prolatada a sentença (fls. 131/132v.), a juíza de base julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial. Condenou, ainda, em honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa em face da gratuidade processual.

Irresignado, o promovente interpôs apelação (fls. 147/154), requerendo a reforma da sentença, aduzindo que a empresa promovida vendeu o veículo duas vezes, informando que resta apenas contra ela a condenação em danos morais, devendo ser aplicada a teoria do desestímulo. Requer a reforma integral da r. sentença para julgar procedente o pedido de indenização pelos danos morais suportados pelo recorrente no valor a ser arbitrado por este juízo.

157. Sem contrarrazões, conforme certidão fl.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.163/164), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

Compulsando detidamente o caderno processual, verifica-se que o recurso se cinge à análise do pedido indenizatório negado em primeira instância.

Vê-se que a questão circunscreve-se ao campo da responsabilidade civil, haja vista o negócio envolvendo fornecimento de produto e consumidor final amolda-se aos ditames do artigo 2º, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Sustenta o apelante que esperava-se que o negócio jurídico fosse devidamente cumprido por ambas as partes, que a concessionária entregasse o bem livre e sem vícios ao adquirente. Contudo, o automóvel fora alienado duas vezes pela apelada, em uma delas com gravame financeiro, impossibilitando a regularização administrativa sem a documentação hábil.

Da análise dos argumentos apresentados pelo apelante, percebe-se que não restaram demonstrados subsídios de embasem no sentido do acolhimento de sua tese, fato que lhe incumbia o ônus probatório.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

*"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. "* (grifei)

pátrio:

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA. PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENSINO PRIVADO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, ao autor incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Caso concreto em que a demandante não logrou êxito em comprovar, como lhe incumbia, a suposta falha na prestação dos serviços educacionais, por parte da instituição demandada, devendo ser mantida, por conseguinte, a sentença de improcedência ora apelada. Litigância de má-fé configurada, a ensejar a manutenção da multa aplicada em primeira instância, com base no art. 80, II, III e V, c/c art. 81, ambos do CPC/2015. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Considerando-se o resultado do julgamento, devem ser majorados os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § II, do CPC/2015. Apelação cível desprovida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70074912205, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 13/09/2017).(TJ-RS - AC: 70074912205 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 13/09/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2017) (grifei)*

Portanto, persistem os fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial, julgados procedentes.

“In casu subjecto”, como visto alhures, a fim de que se analise a controvérsia dos autos, faz-se necessária a comprovação da relação de consumo entre o apelante e a apelada.

Isso porque, como bem analisou o juízo “a quo”, não se verifica qualquer negociação entre o recorrente e a recorrida.

Ocorre que, joeirando os autos, verifica-se que o autor/recorrente não fez prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), já que a ele caberia comprovar negociação registrada entre a Tambaí e o apelante. Limitou-se a juntar, conforme se vê às fl. 13, o Certificado de Registro de Veículos - CRV em nome de Verônica Lacerda Arnaud tendo como comprador o autor.

Portanto, a questão devolvida ao conhecimento desta Câmara por via de recurso apelatório foi resolvida de forma escorreita, com fundamentos bem lançados, não merecendo qualquer reparo ou censura.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença inalterada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

